



LEI MUNICIPAL Nº 158, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002.

Revoga a Lei n.º 015/97 e dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, e institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUQUI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal de Muqui aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável

Art.1º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão deliberativo e normativo das políticas de atendimento e controlador das ações em todos os níveis na área de agricultura.

CAPÍTULO I

Da Competência do CMDRS

Art. 2º Ao CMDRS compete:

- I - Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento rural sustentável do Município;
- II - Deliberar sobre o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS, e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores e recomendando a sua execução;
- III - Acompanhar e exercer vigilância sobre as execuções previstas no PMDRS;
- IV - Propor ao Poder Executivo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para geração de emprego e renda no meio rural;
- V - Sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade do abastecimento alimentar do Município;
- VI - Desenvolver gestões junto aos poderes competentes, visando assegurar ações que garantam meios indispensáveis para viabilização dos projetos financeiros (energia elétrica, via de escoamento, comunicação, armazenamento, transporte, assistência técnica, pesquisa, extensão rural e outros);
- VII - Assegurar a participação e compatibilizações entre as políticas municipais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;
- VIII - Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural;
- IX - Decidir onde os recursos do FMDRS serão aplicados, de acordo com o estabelecido no artigo 10º dessa lei.



Art. 3º O mandato dos membros do CMDRS será de 02 (dois) anos, com direito a uma única recondução, por igual período.

Parágrafo único. O exercício de representação no CMDRS será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

CAPÍTULO II

Da Composição do CMDRS

Art. 4º O CMDRS será composto por 16 (dezesesseis) membros, sendo:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- III - Um representante da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V - Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- VI - Um representante dos Agentes Financeiros (Bancos) do Município;
- VII - Um representante do Núcleo Municipal do Banco da TERRA;
- VIII - Um representante do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural;
- IX - Um representante do Sindicato dos Agricultores Familiares e Assalariados Rurais de Muqui;
- X - Um representante da Cooperativa dos Cafeicultores do Sul do Estado do Espírito Santo - CAFESUL;
- XI - Um representante das Associações Municipais do Banco da TERRA;
- XII - Um representante das Associações de Assentados Rurais do município;
- XIII - Quatro representantes das Associações Comunitárias Rurais.

§ 1º A presidência do CMDRS será exercida pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A secretaria executiva do CMDRS será exercida por um membro eleito pelos conselheiros.

§ 3º A nomeação dos membros do CMDRS, dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º Compete ao CMDRS deliberar sobre a inclusão de novos membros.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 5º O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 6º O CMDRS elaborará o seu regimento interno para regular o seu funcionamento.

TÍTULO II

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável

Art. 7º Fica instituído o fundo municipal de desenvolvimento rural sustentável, instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, vinculado a administração pública.



CAPÍTULO I
Da Constituição do Fundo

Art. 8º São Receitas do Fundo

- I - Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- II - Produto de aplicação dos recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e participação em eventos;
- III - Remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- IV - Receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas federais, estaduais, internacionais e estrangeiras entidades governamentais e não-governamentais;
- V - Dotação mínima de 01% (um por cento), da receita estimada no Município, consignada no orçamento municipal e verbas adicionais que a lei estabelece em cada exercício;
- VI - Recursos provenientes da cobrança de prestação de serviços realizados pelo CMDRS;
- VII - Retornos dos financiamentos pagos pelo fundo a agricultores, associações, cooperativas e sindicatos de trabalhadores rurais;

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão obrigatoriamente depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito em nome da administração pública, sendo a mesma assinada pelo Prefeito Municipal e um representante dos agricultores familiares participante do CMDRS.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeiras dependerá:

- a) Da existência de disponibilidade em função de cumprimento de programação;
- b) De prévia aprovação do CMDRS.

CAPÍTULO II
Da Administração do Fundo

Art. 9º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, ficará vinculado administrativamente e operacionalmente a administração pública, e a utilização das dotações orçamentais e de outros recursos que acompanham o fundo, será feita mediante diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal, e após aprovação dos programas e projetos elaborados pelo mesmo.

Art. 10º Os recursos do Fundo serão aplicados em:

- I - Fomentos de atividades produtivas, prioritariamente a grupos de agricultores e agricultoras familiares, que visem a geração de emprego e renda, a melhoria da qualidade dos produtos e o fortalecimento da agricultura familiar;
- II - Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas voltadas para a agropecuária;
- III - Treinamento e capacitação dos agricultores e agricultoras familiares no sentido de se organizarem e aprimorarem suas aptidões, oferecendo-lhes tecnologias relativas aos processos de produção, industrialização e comercialização;
- IV - Na compra de máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento do meio rural.
- V - Concessão de financiamento exclusivamente para agricultores reunidos em associações, cooperativas e sindicatos de trabalhadores rurais, que viviam em regime de economia familiar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



VI - Realização de serviços de infra-estrutura em propriedades rurais com até 04(quatro) módulos fiscais;

VII - Em viagens de estudos de agricultores com agricultores e agricultoras do município.

Art. 11 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável poderá celebrar convênio com instituição pública ou privada, empresa ou técnico, previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativo, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa o objetivo do programa.


Art. 12 Considera-se agricultor familiar o proprietário, o parceiro, o arrendador, o posseiro, que possua ou explore imóveis rurais com área total, igual ou inferior a 04(quatro)módulos fiscais, que tenha moradia na propriedade ou aglomerado rural e que retire no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua renda em atividades rurais.

Art. 13 Fica o poder executivo municipal autorizado a dar contrapartida para complementar a aquisição de qualquer bem a ser utilizado para o desenvolvimento da agricultura familiar do Município.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal n.º 015/97.

Prefeitura Municipal de Muqui-ES, 30 de Setembro de 2002.


José Paulo Viçosi
Prefeito Municipal